



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

**PARECER 1451/2025–DEGEF/GECOM, DE 14 DE MAIO DE 2025**

Negociação de Termo de Compromisso (TC) – Roberto de Oliveira Campos Neto – PE 286702.

Trata-se de negociação de TC realizada com o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto relativa às seguintes ocorrências:

- 1.1. Ocorrência “a”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio; e
  - 1.2. Ocorrência “b”: deixar de certificar-se da qualificação de clientes de câmbio.
2. Convém informar que a proposta de TC do Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto foi inserida nos autos do PE 186550, tendo em vista seu pedido de adesão à proposta de TC previamente apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Sr. Ramon Sanchez Diez. Contudo, a negociação com esses dois proponentes procedeu de forma mais célere e o TC por eles firmado já se encontra, inclusive, publicado no sítio deste BCB. Considerando-se que são distintos os procuradores outorgados nos casos do TC celebrado e da proposta ora em análise, houve desmembramento do PE 186550. Assim sendo, o PE 186550 será utilizado para acompanhamento da execução do TC vigente, ao passo que o PE 286702 servirá para a condução do possível TC a ser celebrado com o proponente.
3. A citada proposta de TC foi analisada pelo Comitê de Decisão de Termo de Compromisso (Coter), que, por meio da Decisão 71/2023 – Coter, de 9 de março de 2023 (doc. 3), considerou não haver indícios de gravidade nas condutas descritas e, assim, autorizou o seguimento da análise da proposta.

### **I – DOS ANTECEDENTES**

4. Não foram encontrados antecedentes nos registros desta Autarquia em relação ao proponente.

### **II – DA ANÁLISE E DA NEGOCIAÇÃO**

5. O valor ofertado inicialmente pelo proponente a título de contribuição pecuniária foi de R\$50.000,00 (doc. 1 do PE 286702). Após negociação, a proposta foi majorada para R\$300.000,00.
6. A respeito da cessação das práticas sob investigação, o proponente declara que não ocupa atualmente cargo estatutário no Banco Santander (Brasil) S.A. e, por conseguinte, cessou as práticas a ele vinculadas no PAS 173611.
7. Após negociação, foram acordadas, em síntese, as seguintes cláusulas obrigacionais:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Informação protegida por sigilo legal, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

- a) recolhimento de contribuição pecuniária ao Banco Central do Brasil (BCB), no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- b) cumprimento da obrigação prevista na alínea “a” no prazo de trinta dias, contado da data da assinatura do TC;
- c) em caso de descumprimento do prazo para recolhimento da contribuição pecuniária, pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento);
- d) vigência do TC até a data em que o BCB decidir sobre o cumprimento da obrigação nele prevista.

### **III – DA CONCLUSÃO**

8. A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em seu art. 11, dispõe que o Banco Central do Brasil, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender o processo administrativo sancionador se o investigado assinar TC.

9. No que se refere ao caso em análise, consideramos que as condições ajustadas na negociação se mostram adequadas para a celebração do TC, notadamente pelo fato de que o comprometente assume a obrigação de recolher contribuição pecuniária ao BCB em montante adequado, considerando, principalmente, a natureza da ocorrência, a capacidade econômica do proponente, o valor e demais características da ocorrência e o momento da apresentação da proposta.

10. À vista do exposto, recomendo a celebração do TC negociado com o Sr. Roberto de Oliveira Campos Neto, na forma da minuta anexa (doc. 6).

Brasília, 14 de maio de 2025.

Sandra Lúcia de Assis Castro  
Chefe Adjunta de Unidade  
(documento assinado digitalmente)